Registro: 2017.0000738518

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2217067-04.2016.8.26.0000, da Comarca de Assis, em que é agravante FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, é agravado SAMAVE SOCIEDADE ASSISENSE DE MÁQUINAS E VEÍCULOS LTDA..

ACORDAM, em 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Por maioria de votos, negaram provimento ao recurso, vencido o 3º Juiz, que dava provimento e declarará voto.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente) e MARCOS RAMOS.

São Paulo, 27 de setembro de 2017.

Carlos Russo
RELATOR
Assinatura Eletrônica

COMARCA DE ASSIS – 2ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: **FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.**

AGRAVADA: **SAMAVE SOCIEDADE ASSISENSE DE MÁQUINAS E VEÍCULOS LTDA.**

DECISÃO AGRAVADA: **JUIZ DE DIREITO ADILSON RUSSO DE MORAES**

EMENTA:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Concessão comercial. Regime da Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1.979, com alterações introduzidas pela Lei nº 8.132, de 26 de dezembro de 1.990 (conhecida como *Lei Ferrari*). Pleito de concessionária, a questionar o cabimento de ruptura unilateral encaminhada por montadora, concedente. Deferimento de tutela de urgência. Recurso da ré. Desprovimento.

VOTO Nº 30.477

RELATÓRIO

Agravo de instrumento, parte passiva, em medida cautelar antecedente (direitos e obrigações relacionados à modalidade de concessão comercial - distribuição de veículos automotores), questiona outorga sumária, a aplacar efeitos de ruptura unilateral encaminhada pela ré, agravante, esta na condição de empresa, concedente.

Recurso tempestivo, processado no efeito devolutivo (fl. 1.070).

Informações da instância da causa, a fl. 1.076.

In albis, prazo de resposta recursal (fl. 1.077).

FUNDAMENTAÇÃO

Até melhor confronto de circunstâncias, com o contraditório, no curso da lide, a confirmar limites de justa causa (imprópria conduta de distribuidora de veículos e peças, em regime de concessão comercial), assim legitimando despedimento unilateral de empresa, concessionária, com imediata paralização de atividades, prudente a outorga de tutela provisória, mantendo-se o vínculo, *si et in quantum*.

DISPOSITIVO

Do exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

CARLOS RUSSO
Relator

Agravante: Ford Motor Company Brasil Ltda.
Agravada: Samave Sociedade Assisense de Máquinas e Veículos Ltda.
Comarca: Assis – 2ª Vara Cível
Juíz prolator: Adilson Russo de Moraes

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

N.º 28372

Em agosto de 2016 a empresa concedente Ford Motor Company dirigiu contra e empresa concessionária Samave Ltda. notificação extrajudicial de rescisão do contrato de concessão comercial que as partes vinham mantendo há vários anos. Alegou a concedente haver justa causa para a denúncia do vínculo, tendo imputado à concessionária várias infrações contratuais (não cumprimento das cotas de veículos, falta de treinamento de funcionários, falta de adequação do ponto de vendas ao Trustmark Design Facility, etc.), as quais não teriam sido corrigidas, não obstante os vários prazos e notificações anteriormente concedidos. Desse modo, decorrido o prazo legal de cento e vinte dias, reputava cessada a relação contratual com consequente cessação de todas as atividades inerentes à avença.

Inconformada, a concessionária deduziu procedimento cautelar antecedente, no bojo do qual o magistrado, atendendo pleito liminar da requerente, determinou a manutenção compulsória do contrato de distribuição até ulterior deliberação do juízo, sob pena de multa diária de R$ 50.000,00.

Inconformada, agravou a concedente, argumentando

que a obrigação de manter o contrato viola o principio da autonomia de vontade, sendo certo que, eventuais prejuízos derivados de sua decisão de resilir unilateralmente o contrato devem ser resolvidos em perdas e danos, jamais com a manutenção forçada do contrato. Alega, ainda, que, diversamente do alegado pela agravada, a rescisão do contrato se deu por justa causa, considerados o fraco desempenho e a baixa qualidade dos serviços prestados pela autora.

O relator sorteado, Des. Carlos Russo, prestigiou a decisão de primeiro grau, mediante o fundamento de traduzir solução prudente até melhor confronto de circunstâncias no curso do contraditório.

Divirjo da solução proposta pelos fundamentos a seguir expostos.

É fato ser inviável, nesse momento processual, avaliar com precisão se há ou não justa causa para a rescisão do contrato por parte da concedente, sendo necessário o estabelecimento de amplo contraditório e de instrução probatória a fim de formular conclusão segura acerca de qual parte deu causa ao fim da relação contratual.

Contudo, mesmo que se adote a tese da autora/agravada, no sentido de que o rompimento ocorreu sem justa causa, mostra-se inviável juridicamente a determinação de manutenção compulsória do vínculo, seja não só por violar princípios básicos e fundamentais da autonomia privada e liberdade de contratar, garantidos pela Constituição Federal, como também por resultar em solução

conflitante ao próprio conteúdo da legislação que se reputa aplicável à espécie, ou seja, a Lei 6.729, de 28 de novembro de 1979.

Assim é que, conforme dispõe o art. 24 da lei de regência e seus respectivos incisos, em se tratando de contrato por prazo indeterminado, como na espécie, se o concedente der causa à sua rescisão, ficará obrigado a reparar a concessionária mediante a reaquisição de seu estoque, a realização da compra prevista no art. 23, inc. II, e ao pagamento de indenização por perdas e danos, nos moldes fixados no texto legal.

Em assim sendo, verte absolutamente claro que a resilição desmotivada do contrato pelo concedente apenas confere ao concessionário o direito a uma indenização, nos moldes preconizados no referido dispositivo legal, não tendo o último, portanto, nenhum direito de obrigar a concedente a manter o vínculo contratual.

Isto significa que a solução prevista na lei especial que rege a relação contratual existente entre as partes é a indenização por perdas e danos, jamais a manutenção compulsória da relação contratual.

Em síntese, ainda que, ao final do processo, se chegue à conclusão de que a concedente resiliu o contrato imotivadamente, o que significaria ser ela a responsável pela inadimplência do contrato, não se mostra juridicamente possível a solução dada de manutenção compulsória do contrato, uma vez que a solução expressamente prevista pela lei de regência é a indenização por perdas e danos.

Caso que se ajusta como mão à luva à hipótese presente foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, o qual, ao julgar o REsp nº 966.163/RS, reformulou o entendimento no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, quem, também em sede de provimento cautelar, houvera reputado cabível a manutenção coercitiva de um contrato de concessão comercial para revenda de veículos, dizendo constituir medida "de prudência" e fundada na boa-fé objetiva, dada a longevidade do vínculo.

O Superior Tribunal, em acórdão relatado pelo eminente Min. Luis Felipe Salomão, deixou expressamente consignado não ser possível ao Poder Judiciário determinar a manutenção forçada de um contrato de concessão comercial de venda de veículos denunciado pela concedente. E assim decidiu com base nos seguintes fundamentos: "*Em realidade, o princípio da boa-fé objetiva impõe aos contratantes um padrão de conduta pautada na probidade, "assim na conclusão do contrato, como em sua execução", dispõe o art. 422 do Código Civil de 2002.*

Esta linha não implica que os contratos devam ser mantidos contra a vontade dos contraentes, salvo, é bem verdade, e em situações excepcionais, contratos de evidente cunho social, como os relativos á saúde, transporte, por exemplo, ou, ainda, naqueles em que um dos contraentes exerça o monopólio sobre bens e serviços essenciais (VIEIRA, Jacyr de Aguilar. A autonomia da vontade no Código Civil brasileiro e no Código de Defesa do Consumidor, RT, 791/61). (...) Vale dizer, muito embora o comportamento exigido dos contratantes deva pautar-se na boa-fé e na probidade contratual, ***tal diretriz não obriga as***

partes a manterem-se vinculadas contratualmente ad aeternum, mas indica que as controvérsias, nas quais o direito ao rompimento contratual tenha sido exercido de forma desmotivada, imoderada ou anormal, resolvem-se, se for o caso, em perdas e danos (negrito nosso). Acresceu o acórdão também a fundamentação no sentido de que, "...***ainda que não fosse por fundamentação de índole principiológica, a própria Lei nº 6.729/79 permite o rompimento do contrato de concessão automobilística, conforme se extrai da exegese do art. 24, caput e incisos (...) Ora, não havendo razão para a lei pré-conceber uma indenização mínima a ser paga pela concedente, se esta não pudesse rescindir imotivadamente o contrato***. (negrito nosso) (2ª Turma, j. em 26/10/2011, v.u.).

Sufragando o mesmo entendimento da inviabilidade jurídica de manutenção compulsória de contrato de concessão de veículos automotores, regidos pela Lei nº 6.729/79, o RESp. nº 534.105/MT, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, 4ª Turma, julgado em 16/09/2003, DJ 19/12/2003, p. 487.

Finalizando, se a lei de regência não veda ao concedente o direito de se demitir do vínculo imotivadamente, havendo a conversão em indenização por perdas e danos na hipótese de resolução sem justa causa, injurídico se revela o provimento cautelar de determinação de manutenção compulsória do contrato, razão pela qual manifesto-me no sentido de cancelamento da tutela outorgada.

Isto posto, pelo meu voto, **dou provimento ao agravo**

de instrumento para cassar a decisão de primeiro grau que determinou a manutenção coercitiva do contrato.

ANDRADE NETO
3º Juiz

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	3	Acórdãos Eletrônicos	CARLOS ALBERTO RUSSO	6CBFE77
4	9	Declarações de Votos	ALBERTO DE OLIVEIRA ANDRADE NETO	6D2E0B2

Para conferir o original acesse o site: https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informando o processo 2217067-04.2016.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.